

SÚMULA - Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos, fixa número de cargos e níveis de vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1. - Fica aprovado o Sistema de Classificação de Cargos do Executivo Municipal, de acordo com o que estabelece esta Lei.

Artigo 2. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

CLASSE - Grupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições ou atividades e igual nível de vencimentos

CARREIRA - Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto Carreiras ou Classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Artigo 3. - A definição das atribuições das classes, respectivas condições de provimento, habilitações exigidas e grau de escolaridade e de conhecimento necessários ao desempenho das atividades do cargo, serão objeto de decreto do

Executivo Municipal.

Artigo 4. - O Sistema de Classificação de Cargos é o constante do Anexo I, seguido do Anexo II, que trata das Tabelas de Vencimentos.

Parágrafo Único - Haverá uma Tabela de Vencimentos distinta para cada Grupo de Atividade funcional.

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5. - A Sistemática de Cargos ora instituída, atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, escolaridade e habilitação profissional exigível, está estruturada em distintos Grupos Ocupacionais, compreendendo:

- I - Supervisão e Administração Superior;
- II - Administração;
- III - Contabilidade, Tributação e Fiscalização;
- IV - Serviços Auxiliares;
- V - Magistério;
- VI - Saúde; e
- VII - Assistência Social.

Artigo 6. - O Quadro de Pessoal expresso no Anexo I, será preenchido gradativamente, através de concurso público de provas ou provas e títulos ou ainda pela transposição dos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo 1. - Considera-se transposição, o enquadramento dos atuais servidores efetivos no Quadro de Pessoal criado por esta Lei.

Parágrafo 2. - O servidor celetista, detentor da estabilidade, conforme preceitos do artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aprovado em concurso público será enquadrado no nível que corresponda a sua remuneração na época da nomeação, ou não existindo, no nível de remuneração que seja imediatamente superior.

Parágrafo 3. - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Artigo 7. - Os cargos existentes até a data desta Lei são considerados em extinção.

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 8. - A remuneração dos servidores do Quadro Único do Pessoal, é o fixado nas tabelas, constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - São incluídos no Anexo II de que trata este artigo os valores correspondentes as Funções Gratificadas e o valor da cota do Salário Família.

Artigo 9. - A atualização dos vencimentos dos servidores do Quadro Único do Pessoal observará o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 10 - Entende-se, para os fins desta Lei como Receita Mensal do Município - **RMM**, o total da Receita Orçamentária do Município, no mes imediatamente anterior ao mes do reajuste, excluidas as seguintes parcelas:

- a - Contribuição de Melhoria;
- b - Operações de Crédito;
- c - Transferências Resultantes de Convênios;
- d - Demais Receitas de Capital.

Artigo 11 - O percentual do reajuste mensal da remuneração dos servidores será fixado tendo como parâmetros, a variação da Receita Mensal do Município e a Variação da inflação no período, medida pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), da Fundação Getulio Vargas.

Artigo 12 - Para o calculo do reajuste será observado o seguinte:

- I - não ocorrendo acréscimo na Receita Mensal do Município - **RMM**, não haverá reajuste.
- II - ocorrendo acréscimo na **RMM**, será concedido reajuste dos vencimentos e/ou salários, com base no percentual de acréscimo da Receita Mensal do Município, limitando-se entretanto esse reajuste à variação da inflação no mes imediatamente anterior.

Artigo 13. - O Município não poderá despendar com pessoal mais do que 40% (quarenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

DISPOSICOES FINAIS

Artigo 14 - O Executivo não é obrigado a preencher todas as vagas abertas nos Cargos em Comissão, Funções Gratificadas ou Cargos de Provimento Efetivo, mas, sim, apenas aquelas cuja necessidade seja amplamente comprovada.

Artigo 15 - O Executivo determinará por Decreto, quais os cargos que devem ter lotação específica, em face das atribuições típicas do órgão.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido de lotação o funcionário ocupante de cargo considerado específico.

Artigo 16 - Fica proibido o desvio de função, sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias da classe ocupada pelo funcionário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário retroagindo seus efeitos ao dia primeiro de março de 1993.

Boa Esperança do Iguazu, 26 de março de 1993

Zelino

ZELINO THOMAZI

Prefeito Municipal